

Insolvência Transnacional

Financing

Em decorrência da globalização, é cada vez mais comum que as empresas tenham ativos localizados em diversos países. Tal situação pode representar um obstáculo para processos de recuperação judicial e falência transnacionais em razão das diferentes jurisdições.

De modo geral, a insolvência transnacional abarca as hipóteses em que o credor não está situado no país em que tramita o processo de recuperação judicial, falência ou em casos em que a devedora possui ativos em mais de uma jurisdição.

Antes das alterações na Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), por meio da Lei nº 14.112/2020, algumas empresas estrangeiras tiveram o processo de insolvência deferido no Brasil, como os casos da Óleo e Gás Participações S.A.¹, Oi S.A.² e outros.

Contudo, como se tratava apenas de entendimento jurisprudencial, houve a inclusão de um capítulo específico da Lei nº 14.112/2020 na LRF a respeito da “insolvência transnacional”, por meio da qual o Brasil implementou parcialmente a Lei Modelo UNCITRAL (“United Nations Commission in International Trade Law” ou, em tradução livre, “Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional”).

Com a inserção do art. 167-A na LRF, foi estabelecido que o capítulo sobre insolvência transnacional visa: (i) “a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional”; (ii) “o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento”; (iii) “a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor”; (iv) “a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor”; (v) “a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos”; e (vi) “a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis”.

Assim, justamente com o intuito de garantir maior previsibilidade dos investidores, tornou-se possível pedir a extensão dos efeitos da recuperação judicial ou falência em trâmite no exterior para o território nacional, na forma do art. 167-H. Com o reconhecimento de que em outro país tramita o principal processo de recuperação judicial e que naquele país se localiza o centro principal de interesses da devedora, a recuperanda, automaticamente, recebe o benefício de que não sejam tomadas medidas contra os seus bens que estejam localizados no Brasil.

Nesse sentido, em caso recente, houve o reconhecimento pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro do processo da Recuperação Judicial da PROSAFE SE, que tramita em

¹ Processo nº 0377620-56.2013.8.19.0001

² Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001

Singapura e impede que credores, e demais interessados, tomem medidas contra as embarcações de propriedade da devedora que se encontram no porto fluminense.

Outra inovação é que, com a inclusão do art. 167-P, o juiz pode se comunicar diretamente com as autoridades estrangeiras, dispensando a necessidade de carta rogatória. Para dar maior celeridade a comunicação entre os juízos de jurisdições diferentes, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 394/2021, no dia 28.05.2021, que estabelece regras para a comunicação direta com juízos estrangeiros, permitindo, por exemplo, que os juízos de países distintos designem audiência conjunta.

Como se vê, a inclusão de um capítulo específico para tratar da insolvência transnacional procura garantir maior celeridade aos processos de recuperação judicial e falência que envolvem mais uma jurisdição e implementa uma série de medidas, que possivelmente contribuirão para o aumento da efetividade de processos de insolvência.

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni
Daniella Piha
Renata Rachman Sereno

Contato: administracaojudicial@deloitte.com | (11) 5186-1000 / (11) 5186-1623



A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a “organização Deloitte”). A DTTL (também chamada de “Deloitte Global”) e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte www.deloitte.com/about para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a “organização Deloitte”), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®. Saiba como os cerca de 345 mil profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em www.deloitte.com.

© 2022. Para mais informações, contate a Deloitte Global.